Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1232/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11975/2015/001
PROTOCOLO	: 1915751
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE DOS ATOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LINDB – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

Constatada a licitude dos atos julgados, no caso concreto, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem a ocorrência de prejuízo, é possível excluir a sanção imposta pela remessa intempestiva, ao ponderar a situação ocorrida, considerando os dias de atraso, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz das alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Prefeito do Município de Jardim/MS à época, para o fim de **excluir** os itens "3" e "4" do Acórdão **AC02 – 330/2017,** proferido nos autos do Processo TC/11975/2015, no sentido de **isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, CPF nº 906.791.051-15, Prefeito do Município de Jardim/MS à época, em face da Deliberação **AC02 - 330/2017,** na qual se decidiu pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o gestor responsável apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma do acórdão proferido.

Ressalta que a inobservância do prazo para a remessa dos documentos foi "... uma inconsequência do responsável pelo Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, ao deixar de cumprir os prazos emanados das normativas legais para remessa de documentos referentes aos Atos Administrativos praticados e das diligências determinadas por esse Egrégio Tribunal de Conta". (fls. 04-05)

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do presente Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada no Acórdão AC02 - 330/2017, TC/11975/2015.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. – 18033/2019.**

A Divisão de Fiscalização de Educação e o Ministério Público de Contas, por meio da Análise **ANA - DFE - 6436/2019** e do Parecer **PAR - 2ªPRC - 2187/2020**, concluíram pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opinaram pelo conhecimento e, no mérito seja negado provimento ao presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte deliberação:

> *Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:*
>
> *1) Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 98/2014 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;*
>
> *2) Declarar REGULAR a Formalização do Contrato Administrativo n. 002/2015 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;*
>
> *3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bozzano Barbosa , pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução (...).*

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foram considerados regulares o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 98/2014, e a formalização do Contrato Administrativo nº 02/2015, observando que respeitaram todas as disposições legais.

Entretanto com base na análise ANA - 6ICE - 16023/2015, peça nº 17 do processo originário, verificamos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao que era estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Para maior compreensão, anotamos que a data limite para a protocolização era 12/02/2015 e a entrega/postagem no protocolo ocorreu em 03/06/2015, ou seja, decorreu lapso temporal de **04 (quatro) meses.**

No entanto ainda que a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> (...)
>
> **§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **II - a relevância da falta;**

Com efeito, considera-se que a contratação foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO –CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCU-MENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSBILIDADE – PROVIMENTO. A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 -2948/2018, D.O. 14/12/2018).

Nesses termos, dou provimento ao recurso no sentido de afastar a multa aplicada pela remessa intempestiva no envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, CPF nº 906.791.051-15, Prefeito do Município de Jardim/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de excluir os itens **"3" e "4"** do Acórdão **AC02 – 330/2017**, proferido nos autos do Processo TC/11975/2015, no sentido de **isentar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/DSSM